

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2013

Institui o Programa Nacional de Incentivo à Educação Escolar Básica Gratuita (PRONIE).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Programa Nacional de Incentivo à Educação Escolar Básica Gratuita (PRONIE), com a finalidade de captar e direcionar recursos privados, mediante a participação de pessoas físicas e jurídicas, para a adoção de políticas de ampliação dos investimentos e da melhoria da qualidade das redes de ensino do País.

Art. 2º São objetivos do Pronie:

I – garantir forma alternativa de colaboração da sociedade, a que se refere o art. 205 da Constituição Federal, na manutenção e desenvolvimento da educação escolar gratuita em todo o território nacional;

II – incentivar o investimento em educação;

III – promover e estimular projetos para construção ou ampliação de unidades escolares;

IV – promover a implantação de projetos que possibilitem oferecer igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

V – financiar programas de formação continuada, com atualização e aperfeiçoamento dos profissionais da educação escolar básica;

VI – aprimorar o ensino, na busca de padrão de qualidade e excelência;



68351.15112

VII – incentivar doações de caráter permanente ou periódico para formação de patrimônio das entidades de ensino públicas ou privadas sem fins lucrativos.

Art. 3º O Pronie utilizará o mecanismo de incentivos fiscais relativos a doações e patrocínios a instituições de educação infantil e ensino fundamental e médio reconhecidas pelas autoridades competentes, a saber:

I – doações e patrocínios às instituições de ensino gratuito para formação de patrimônio, que reverta diretamente à oferta e desenvolvimento da qualidade da educação escolar básica;

II – projetos de construção, ampliação e reforma das instituições de ensino contempladas pelo programa;

III – aquisição de equipamentos e materiais didáticos;

IV – projetos de atualização e aperfeiçoamento dos profissionais da educação escolar.

Parágrafo único. Os incentivos criados por esta Lei somente serão concedidos às instituições educacionais que não estabeleçam restrições a matrículas de pessoas com direitos à educação escolar básica.

Art. 4º Atendendo aos critérios estabelecidos nesta Lei, as pessoas físicas ou jurídicas poderão aplicar parcelas do Imposto de Renda por elas devido, a título de doação ou patrocínio direto a projetos educacionais de instituições reconhecidas pelo órgão competente do sistema de ensino em que se enquadram, conforme o disposto na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que ofereçam de forma gratuita a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio, em todas as suas modalidades.

Art. 5º As pessoas físicas poderão deduzir até cem por cento dos valores despendidos em doações e patrocínios a projetos educacionais, nos termos do art. 4º, observado o limite de até seis por cento do Imposto de Renda devido, apurado na declaração de ajuste anual feita no modelo completo.



§ 1º O limite mencionado no *caput* não exclui o percentual máximo de aproveitamento dos incentivos fiscais, em cada ano, destinados ao Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente e os incentivos federais à cultura, assegurados na legislação.

§ 2º Para fins do disposto no *caput*, os desembolsos efetuados devem ser informados na declaração de rendimentos, no quadro de “pagamentos efetuados”, com a indicação da entidade beneficiada e seu número de registro no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), bem como o valor da doação ou patrocínio no respectivo exercício fiscal.

Art. 6º As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real poderão deduzir até cem por cento dos valores despendidos com a doação ou patrocínio a projetos educacionais, nos termos do art. 4º, observado o limite de até quatro por cento do Imposto de Renda devido.

§ 1º O incentivo previsto no *caput* não concorre com os demais incentivos previstos na legislação federal, que terão seus limites mantidos de modo independente.

§ 2º As pessoas jurídicas não poderão deduzir os valores de que trata o *caput* deste artigo para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido das Empresas (CSLL).

Art. 7º As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro presumido poderão deduzir até cinquenta por cento dos valores despendidos com doações e patrocínios a projetos educacionais, nos termos do art. 4º e observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 6º desta Lei.

Art. 8º Só serão passíveis de dedução do Imposto de Renda da pessoa física ou jurídica os investimentos em doações e patrocínios a projetos educacionais desembolsados no mesmo exercício fiscal a que se refere o imposto.

§ 1º No caso de os investimentos ultrapassarem mais de um exercício, a dedução fica limitada aos valores efetivamente despendidos em cada exercício, observados os limites dispostos nos arts. 5º, 6º e 7º.



§ 2º Não são dedutíveis os valores destinados a doação ou patrocínio a instituições privadas sem fins lucrativos em cuja direção participe pessoa física vinculada ao doador ou patrocinador, assim considerados o cônjuge e parentes até terceiro grau.

Art. 9º Os recursos provenientes de doações e patrocínios de projetos educacionais deverão ser depositados e movimentados em conta bancária específica, em nome da instituição beneficiada, pública ou privada sem fins lucrativos.

Art. 10. O doador ou patrocinador, quando pessoa jurídica, deverá informar em sua declaração de ajuste do Imposto de Renda os itens dispostos no § 2º do art. 6º.

Art. 11. Todas as instituições beneficiadas com doação ou patrocínio previstos nesta Lei estarão sujeitas a fiscalização dos órgãos públicos competentes, quanto à movimentação financeira e ao alcance dos objetivos.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro do ano subsequente ao de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Desde a Constituição de 1988 vivemos no Brasil sob o preceito de que “a educação é direito de todos e dever do Estado e da família, e será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade” (art. 205 da Constituição Federal).

Entretanto, milhões de crianças e adolescentes estão ainda fora das escolas que oferecem a educação básica, em suas três etapas definidas pela Lei de Diretrizes e Bases (LDB): educação infantil, ensino fundamental e ensino médio. Pior que isso, os índices de qualidade da aprendizagem, principalmente nas escolas públicas, estão abaixo da média dos pontos previstos no desenvolvimento curricular.

É verdade que o País avançou na cobertura de matrículas e, em 2009, por meio da Emenda Constitucional nº 59, ampliou



significativamente a duração do ensino obrigatório, de nove para catorze anos. Assim, a partir de 2016, todos os brasileiros, dos quatro aos dezessete anos de idade, deverão estar cursando a educação básica, seja em escolas públicas, seja em escolas privadas, que tradicionalmente oferecem o ensino no País.

Quanto ao financiamento público, o Brasil também avançou. Para se dar um exemplo, antes de 1934, menos de 20% dos adolescentes faziam o curso secundário em ginásios e colégios – dos quais, 80% eram privados e, em vista de suas altas mensalidades, excluía a maioria da população. Hoje, mais de 90% das crianças e adolescentes da faixa de obrigatoriedade estão matriculados, a grande maioria em escolas públicas e gratuitas, um percentual significativo em escolas comunitárias, filantrópicas e confessionais também gratuitas e cerca de 10% em instituições privadas pagas, com fins lucrativos.

Essa gratuidade é possível graças à vinculação de impostos à manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE), que era de 10% dos impostos da União e dos Municípios e de 20% dos recursos dos Estados na Constituição de 1934 e passou a 18% dos impostos federais e 25% dos estaduais e municipais na Constituição vigente. O financiamento melhorou também a partir da década de 1960, com a instituição da contribuição social do Salário Educação, pela qual as empresas se associam ao esforço de sustentar a preparação cultural e profissional de sua mão de obra. Mais recentemente, a parceria da União no financiamento da educação básica cresceu significativamente, chegando hoje a R\$ 10 bilhões anuais o valor da complementação federal ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB).

De outro lado, as famílias que optam por matricular seus filhos em escolas privadas podem deduzir de seu imposto de renda uma quantia, limitada por lei, que tenha correspondido a despesas com suas mensalidades.

O presente projeto de lei tem como objetivo envolver de forma mais efetiva as pessoas físicas dos extratos médios e superiores da sociedade, que pagam Imposto de Renda, bem como as pessoas jurídicas, ou seja, as empresas, no esforço de colaboração direta com a



universalização e melhoria da educação, tal como preconizado pelo art. 205 da Constituição.

O Imposto de Renda, cuja receita hoje ultrapassa 5% do Produto Interno Bruto, tem 18% de sua arrecadação destinada diretamente à educação federal. Além disso, 44% de sua receita se distribui pelo País, por meio dos Fundos de Participação dos Estados (21%) e dos Municípios (23%). Das receitas do FPE e do FPM, 25% são destinados à MDE. Em tese, devem ser gastos nas escolas estaduais e municipais.

Pelo presente projeto, dá-se às pessoas físicas e jurídicas a oportunidade de direcionar parte dos gastos que derivariam da receita de Imposto de Renda para doações e patrocínios **diretos**, ao alcance da demanda e do acompanhamento da sociedade local. É claro que as instituições beneficiadas somente poderão ser as mesmas que perdem recursos com a renúncia fiscal, sob pena – se acontecesse diferentemente – de uma subversão dos direitos e deveres oriundos da gratuidade da educação escolar. Além disso, seria odiosa qualquer subvenção estatal, mesmo que indireta, a alguma entidade com fins lucrativos, pois eliminaria as regras democráticas da sadia concorrência.

A grande vantagem do mecanismo que se inaugura com a lei que proponho é a oportunidade de uma colaboração direta de pessoas e empresas a demandas objetivas de escolas públicas e comunitárias gratuitas de sua própria comunidade, estreitando os laços de cidadania.

Com esses argumentos, espero ter o beneplácito de meus Pares para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões,

Senador BLAIRO MAGGI



LEGISLAÇÃO CITADA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

CAPÍTULO III DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO ESPORTO Seção I DA EDUCAÇÃO

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996.

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 59, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2009

Acrescenta § 3º ao art. 76 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para reduzir, anualmente, a partir do exercício de 2009, o percentual da Desvinculação das Receitas da União incidente sobre os recursos destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino de que trata o art. 212 da Constituição Federal, dá nova redação aos incisos I e VII do art. 208, de forma a prever a obrigatoriedade do ensino de quatro a dezessete anos e ampliar a abrangência dos programas suplementares para todas as etapas da educação básica, e dá nova redação ao § 4º do art. 211 e ao § 3º do art. 212 e ao **caput** do art. 214, com a



68351.15112

inserção neste dispositivo de inciso VI.

.....
.....



68351.15112